



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.403 - PB (2015/0132609-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SHARON ACIOLY ARCOVERDE
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
MARIA DE LOURDES LOPES
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLA QUINHO RAMALHO
AGRAVADO : MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS
AGRAVADO : AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA DE FORMA EVIDENTE. ÊXITO DUVIDOSO DO APELO EXTREMO QUANTO AO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando-se, por ocasião do julgamento do recurso especial, a possível incidência, quanto ao mérito, dos enunciados n. 282, 356 e 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como que o eventual reconhecimento de vulneração do art. 535 do Código de Processo Civil não teria o condão de suspender a eficácia da liminar concedida em primeira instância, mas apenas devolveria o processo para o segundo grau para nova apreciação dos embargos de declaração, não está caracterizado de forma flagrante o *fumus boni iuris*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.403 - PB (2015/0132609-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Sharon Acioly Arcoverde contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 199):

MEDIDA CAUTELAR. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP INTERPOSTO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA DE FORMA EVIDENTE. ÊXITO DUVIDOSO DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Em suas razões, sustenta a agravante a plausibilidade do recurso especial interposto, asseverando "que a violação ao artigo 273, I, do CPC poderá ser constatada facilmente por este Colendo STJ, sem que seja necessário reexaminar qualquer prova constante dos autos. Para concluir pela violação ao referido dispositivo, bastará que este Colendo Superior Tribunal examine o teor das decisões proferidas em primeiro e em segundo grau" (e-STJ, fl. 211).

Afirma que "restou clarividente também a violação ao artigo 649, inciso IV, do CPC que trata da impenhorabilidade de créditos decorrentes de direitos autorais, que possuem incontroversa natureza alimentar, o que se encaixa perfeitamente no caso em concreto", enfatizando que "o referido artigo de lei foi ventilado pela ora Agravante desde a interposição do Agravo de Instrumento interposto para atacar a r. decisão de primeiro grau que concedeu a tutela antecipatória em total afronta à legislação" (eSTJ, fl. 212).

Aduz "que o V. Acórdão que julgou os aclaratórios opostos pela ora Agravante, rejeitou o pedido de retenção de somente 30% dos valores auferidos por ela a título de direitos autorais, pedido que, se deferido, teria o condão de resguardar valores para caso de procedência da referida ação principal e minimizaria os prejuízos já experimentados pela ora Agravante, com o recebimento de ao menos parte da sua parcela nos direitos autorais – frise-se incontroversa – referentes à canção" (e-STJ, fl. 215).

Assere "que está sub judice é a correta exegese do artigo 17 da Lei n.º 5.988/73, isto é, uma matéria exclusivamente de direito que prescinde da análise de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e que, com a devida vênia, deverá ser decidida por esta Colenda Corte Superior em favor da ora Agravante" (e-STJ, fl. 216).

Destaca ter ocorrido o devido prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, afirmando que, acaso se conclua de forma diversa, a afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil teria sido suscitada nas razões do recurso especial.

Por fim, reforça a alegação em torno do perigo da demora, visto que estaria sem condições de prover o seu próprio sustento e o de sua família.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.403 - PB (2015/0132609-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não assiste razão à agravante.

É que a plausibilidade do recurso especial relativamente à alegada violação do art. 273 do Código de Processo Civil não se mostra tão evidente quanto sustenta a agravante, pois é cediça a compreensão desta Casa no sentido de que não é cabível "recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, 'porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (REsp n. 765.375/MA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006)". (AgRg no AREsp 404.344/DF, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 19/12/2014).

No mais, outra sorte não assiste à agravante, visto que as suscitadas afrontas ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil, e ao art. 17 da Lei n. 5.988/1973 não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado (e-STJ, fls. 158/164), de forma que, ausente o imprescindível prequestionamento, aplicam-se, à hipótese, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULAS 282, 356/STF. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

(...)

3.- Os dispositivos apontados como violados quanto à inexistência de má-fé e devolução em dobro do valor cobrado indevidamente não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas STF/282 e 356.

4.- Agravo Regimental improvido. (EDcl no REsp 1345046/MA, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 01/09/2014)

Aliás, a alegação de que, em caso de persistência da tese de ausência de prequestionamento, tem-se por caracterizada a afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tal como arguida nas razões do recurso especial, não serve para justificar a concessão do pedido cautelar formulado, haja vista que a presente medida de urgência nem sequer foi instruída com a petição dos embargos de declaração opostos na origem, tampouco com o respectivo acórdão que os apreciou.

Ainda que assim não fosse e ainda que já pudéssemos antever a cogitada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, eventual reconhecimento de vulneração por ocasião do julgamento do recurso especial não teria o condão de suspender a eficácia da liminar concedida em primeira instância, mas apenas devolveria o processo para o segundo grau para nova apreciação dos embargos de declaração.

Portanto, em que pese o esforço da diligente causídica, permanece o entendimento de que não está caracterizado de forma flagrante o *fumus boni iuris*, pois, de um lado, o sucesso do recurso especial, quanto ao mérito, aparenta não ser tão evidente, e, de outro, o suposto reconhecimento de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não acarretará, por si só, o sobrestamento da liminar deferida na origem.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132609-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 24.403 / PB**

Números Origem: 01002200920128152001 20020120700758 20020120700758005

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SHARON ACIOLY ARCOVERDE
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MARIA DE LOURDES LOPES
 CRISTIANO ZANIN MARTINS
REQUERIDO : MARCELLA QUINHO RAMALHO
REQUERIDO : MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS
REQUERIDO : AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHARON ACIOLY ARCOVERDE
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MARIA DE LOURDES LOPES
 CRISTIANO ZANIN MARTINS
AGRAVADO : MARCELLA QUINHO RAMALHO
AGRAVADO : MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS
AGRAVADO : AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.